

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.697/2013, que “Institui o ‘Dia do Profissional em Radiologia’ no âmbito do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado Dr. MICHEL
RELATOR: Deputado Bispo RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.697/2013, de iniciativa do ilustre Deputado Dr. Michel, que tem por objetivo a instituição, no Distrito Federal, do *Dia do Profissional em Radiologia*, a ser comemorado anualmente no dia 8 de novembro.

O autor lembra a importância dos profissionais da área de radiologia, por atuarem auxiliando médicos na identificação de doenças, além de poderem atuar no setor industrial e de pesquisa em medicina nuclear, entre outros.

A escolha da data para a comemoração se deu em razão da data da descoberta dos Raios-X, em 8 de novembro de 1895, pelo físico alemão Wilhelm Conrad Röntgen. Além disso, a data também coincide com o *Dia de Radiologia* internacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1697/13
FOLHA 13 RUBRICA

A proposição foi arquivada e retomou sua tramitação por força da Portaria-GMD nº 42, de 2015. Em sua passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto foi aprovado em seus aspectos de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do texto regimental, a Comissão de Constituição e Justiça deve proceder ao exame das proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A instituição de data comemorativa constitui claramente matéria de interesse localizado, dizendo respeito apenas à comunidade distrital. Então, do ponto de vista constitucional, esta Casa detém a prerrogativa de legislar sobre o assunto, conforme análise combinada dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Observa-se, também, que a proposição apresenta conformidade com os ditames regimentais e com as boas práticas de redação e de técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1697 / 13
FOLHA 14 RUBRICA

Assim, no que se refere às competências regimentais deste Colegiado, concluimos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.697/2013.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente


Deputado Bispo RENATO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1697 1 13
FOLHA 15 RUBRICA 